



Número: **0001147-90.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Rodrigo Badaró**

Última distribuição : **29/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prova de Títulos, Concurso para serventia extrajudicial**

Objeto do processo: **TJPB - Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba - Edital nº 001/2013 - Alterado - Edital nº 001/2019 - Revisão - Resolução nº 27/2013 - Suspensão - Audiência de escolha - Inclusão - Serventias - Desacumuladas ou acumuladas - Prova de títulos - Limitação - Pontuação - Marco final - Publicação - Primeiro Edital.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ FELIPE GONCALVES SANTIAGO (REQUERENTE)	SIGRID DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO)
RAFAEL ALMEIDA CRO BRITO (REQUERENTE)	RENNAN FARIA KRUGER THAMAY (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB (REQUERIDO)	
LUIZ HENRIQUE XAVIER GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO)
LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
SILVESTRE GOMES DOS ANJOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDICREIZE DA CRUZ SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO)
MARCELLO RENNO DE SIQUEIRA ANTUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO)
DIOGO ROBERTO VERAS MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO)
SIDNEI DA SILVA PERFEITO (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO)
RAUL PEQUENO SA CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO)
ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO)
LIDIA MELO DE AMORIM (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO)
DANILO BORINATO BATISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO)
JONATHAS BRAGA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO)
CHRISTINE MONTEIRO AUGUSTO SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO)
MONICA CRISTINA ANTONINO DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	HANS KELSEN GALDINO DE CALDAS (ADVOGADO) DANIEL DE MIRANDA GOMES (ADVOGADO)

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60119 85	08/05/2025 12:28	<u>Intimação</u>	Intimação



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Badaró

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001147-90.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RODRIGO BADARÓ
Requerente: LUIZ FELIPE GONCALVES SANTIAGO e outro
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002089-88.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RODRIGO BADARÓ
Requerente: PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA
Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - CGJPB

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Relatório

1.1. Pedido de Providências 0001147-90.2020.2.00.0000

Trata-se de Pedido de Providências (PP) por meio do qual Luiz Felipe Gonçalves Santiago e Rafael Almeida Cró Brito impugnam atos administrativos emanados do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB).

Alegam que, apenas após a publicação do Edital n. 1, de 2013, que regeu o 1º concurso público de provas e títulos para outorga de delegação de notas e de registros daquela unidade federativa, o TJPB publicou ato que desacumulava serventias as quais já se encontravam vagas à época da veiculação do certame.

Citam, por exemplo, a situação do ofício de imóveis de Sapé. Alegam que a função de notas, que foi desacumulada do referido ofício, não consta do edital inaugural do concurso.

Argumentam que a desacumulação questionada adveio de ato normativo do Tribunal (Resolução n. 27, de 24 de abril de 2013) e não de lei em sentido estrito, como impõe o art. 49 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.



Sustentam, ainda, que o Edital Complementar n. 2, de 2019, que atualizou as regras do concurso em tela, foi omissa quanto ao termo final para aquisição de títulos pelos candidatos.

Pleiteiam: a) inclusão das serventias desacumuladas/acumuladas cujas vacâncias se deram antes da publicação do edital do concurso, tal como as serventias constantes no anexo da Res. TJPB n. 27/2013, sejam oferecidas aos candidatos aprovados na sessão de escolha a ser realizada; b) que seja reconhecida a data da publicação do primeiro edital de convocação do concurso, de 5 de dezembro de 2013, como marco fatal para aquisição de todos os títulos.

Leandro Augusto Rodrigues e Silvestre Gomes dos Anjos requereram habilitação no feito (ids 3890252 e 3890390).

Em atenção à certidão de prevenção constante dos autos, o eminente Corregedor Nacional encaminhou o feito para análise da competência deste Gabinete para processamento da matéria (id 3919547).

Luiz Henrique Xavier Gomes e outros formularam pedido de ingresso no feito como terceiros interessados (id 3901961).

Redistribuídos os autos devido ao reconhecimento da prevenção (id 3940460), sobrevieram informações do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (id 3980317).

O Tribunal esclareceu que a Res. TJPB n. 27/2013, em verdade, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 25.4.2013 (e não em 2014), de modo que a veiculação do ato foi prévia à publicação do concurso em discussão, ocorrida em 5 de dezembro de 2013.

Argumenta que a Res. TJPB n. 27/2013 foi editada pelo Tribunal com amparo no art. 290 da Lei Complementar Estadual n. 96, de 3 de dezembro de 2010 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba – LOJEPB), que lhe autorizava a tratar de matéria relativa à desacumulação de atribuições das serventias extrajudiciais por Resolução.

Expôs que o Plenário deste Conselho Nacional, ao julgar o Pedido de Providências de autos n. 0001491-81.2014.2.00.0000 em 9 de dezembro de 2014, referendou por unanimidade o voto proposto pelo então Conselheiro Fabiano Silveira,



relator do feito, para reconhecer a validade do ato praticado pelo Tribunal. Defende a ocorrência de preclusão administrativa para questionar decisão do Plenário devido ao transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ).

No que se refere ao prazo para aquisição de títulos pelos candidatos, aponta que, em relação ao exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, bem como em decorrência de exercício de serviço notarial ou de registro — itens 7.1, I e II, da Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, deste Conselho Nacional —, a contagem deve ser contada retroativamente à data da primeira publicação do Edital de Concurso.

Quanto aos demais títulos, esclarece que a Comissão do Concurso, reunida em 2 de outubro de 2019, acolheu o pedido de candidata no sentido de tornar sem efeito o item 12.14 do Edital n. 1/2019, cujos efeitos os requerentes almejam restabelecer.

Sustenta que o termo final para a aquisição dos títulos foi objeto de deliberação da própria Comissão do Concurso, quando ainda contava com outra composição, conforme conteúdo da ata de reunião datada de 6.8.2015, ocasião em que se estabeleceu como prazo final referente à prova de títulos a data de entrega da documentação comprobatória referente a essa fase, ressalvados os casos expressamente excluídos pelo edital.

Desse modo, afirma que foram admitidos títulos referentes ao item 12.2, I e II com o limite temporal de aquisição a data da primeira publicação do edital, e, em relação aos demais títulos, a data limite para a aquisição seria aquela prevista para a entrega dos documentos na fase de títulos, mediante envio ao Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul (IESES), no período entre 15 de dezembro de 2019 a 3 de janeiro de 2020.

Os requerentes apresentaram informações complementares (id 3981311). Destacaram que o Edital n. 2/2019 não poderia revogar o Edital n. 1/2019, porquanto foi o primeiro e único a fixar data final para cômputo de títulos. Juntaram, nesse sentido, parecer jurídico (id 4130575).

Mônica Cristina Antonino de Melo (id 3988180) e Luiz Henrique Xavier e outros (id 4133941) requerem ingresso no feito apresentando razões para a suspensão e para a manutenção do andamento do concurso, respectivamente.



Em decisão interlocutória, o pedido liminar deduzido nos autos foi indeferido, bem como foram acolhidos os requerimentos de ingresso na demanda apresentados por terceiros interessados (id 4133292).

O feito foi incluído para julgamento da 88ª Sessão Virtual. O Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, que me antecedeu na relatoria do feito, solicitou a retirada de pauta do procedimento a fim de viabilizar seu julgamento conjunto com o Procedimento de Controle Administrativo de autos n. 0002089-88.2021.2.00.0000, que versa sobre tema análogo (id 4380632).

Manifestação dos terceiros interessados Luiz Henrique Xavier Gomes e outros em 15 de junho de 2021 (id 4390535) e de Rafael Almeida Cró Brito em 7 de setembro de 2021 (id 4471063).

Ao assumir a relatoria do feito, em 25 de março de 2025, determinei a intimação dos requerentes e do tribunal acionada para prestar informações atualizadas a respeito do processado (id 5950227).

O TJPB esclarece que, com a renúncia apresentada pelo então titular do Tabelionato de Notas e Protestos de Areia, Felipe Beltrão Dias, a serventia foi extinta em razão da reorganização dos serviços promovidas pela Lei Estadual n. 12.511, de 23 de dezembro de 2022 (id 5963711).

Por sua vez, o terceiro interessado Silvestre Gomes dos Anjos pugna pelo reconhecimento da primeira data fixada como marco para aquisição dos títulos como válida (id 5995667).

É o relatório do expediente.

1.2. Procedimento de Controle Administrativo 0002089-88.2021.2.00.0000

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de provimento acautelatório, instaurado em 19 de março de 2021 por Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira contra decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba no Procedimento Administrativo de autos nº 00000206-92-92.2021.8.15.1001, que decidiu a aplicou a Resolução TJPB n. 27, de 24 de abril de 2013, para determinar a desacumulação e acumulação de atribuições de serventias extrajudiciais do Estado da Paraíba, nas comarcas de Areia, Bananeiras, Caaporã e Cuité (id 4297341).



Em suma, o requerente informa que foi aprovado no concurso público de provas e títulos para a delegação de serviços de notas e de registros públicos no Estado da Paraíba. Na audiência de escolha, optou pela delegação do cartório do 1º Tabelionato de Notas e Registro Único de Imóveis da comarca de Bananeiras/PB. O serviço foi-lhe outorgado pelo Ato de Outorga de Delegação n. 1, publicado no Diário da Justiça Eletrônica disponibilizado em 17 de dezembro de 2020 e considerado publicado no dia seguinte.

Ocorre que, em 10 de março de 2021, o Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, nos autos do processo administrativo anteriormente referido, proferiu decisão em Consulta afirmando que o serviço de notas teria sido desacumulado da serventia delegada ao requerente, com consequente acumulação ao 2º Ofício de Bananeiras/PB.

Alega que a resolução invocada como fundamento do ato que determina a desacumulação e a entrega do acervo correspondente ao serviço de notas ao 2º Ofício de Bananeiras/PB é ilegal e constitucional, por não haver lei formal precedente que promova tal alteração.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa materializada nos autos de nº 0000206-92.2021.815.1001, com a suspensão do prazo para investidura e entrada em exercício no serviço, ou, ainda, de modo subsidiário, seja promovida a investidura do autor como interino, sem necessidade de desincompatibilização com cargo, emprego ou função pública que eventualmente ocupa. No mérito, requer a anulação definitiva da decisão impugnada, com declaração de constitucionalidade da Resolução TJPB n. 27/2013 de forma incidental.

Em seu despacho inicial, o então conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, meu antecessor nesta Cadeira, reconheceu a prevenção suscitada pelo relator sorteado e determinou a redistribuição destes autos, nos termos do art. 44, § 4º, do RICNJ (id 4302154).

Notificado para prestar informações, o TJPB manifestou-se em 9 de abril de 2021 (id 4318720). Defende que o ato impugnado, bem como a Resolução que o fundamenta, foram editados em conformidade com o que dispõem a Lei n. 8.935, de 1994, e a Resolução CNJ n. 80, de 2009. Registra, ainda, que a legalidade da Res. TJPB n. 27/2013 foi reconhecida por este Conselho Nacional no julgamento do Pedido de



Providências de autos n. 0001491-81.2014.2.00.0000, relatado pelo conselheiro Fabiano Silveira, que ocupou esta mesma Cadeira em oportunidade pretérita.

Em 6 de maio de 2021, o conselheiro Bandeira de Mello deferiu a medida acautelatória requerida em favor do autor, suspendendo os efeitos da decisão proferida na Consulta Administrativa 206-92.2021 e determinando ao TJPB que se abstivesse da prática de qualquer ato tendente a alterar as atribuições do 1º e do 2º Ofício de Bananeiras (id 4341094). O cumprimento da decisão foi noticiado pelo Tribunal requerido em 14 de maio de 2021 (id 4357822), e a liminar foi ratificada pela maioria dos integrantes do Plenário deste Conselho Nacional na 89ª Sessão Virtual, concluída em 25 de junho de 2021 (id 4402158).

Em 23 e 24 de maio de 2021, respectivamente, Felipe Beltrão Dias, delegatário do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Areia (id 4365697) e Elysângela Rios Duarte Matos, titular do Tabelionato de Notas e de Protesto do de Caaporã (id 4366194), requereram ingresso nos autos como terceiros interessados, requerendo a anulação ou a revogação da decisão liminar a favor da suspensão. Seus interesses decorrem do fato de que suas respectivas serventias extrajudiciais, também referidas na Resolução TJPB n. 27/2013, "inevitavelmente podem ser atingidas e extremamente prejudicadas".

Em 30 de maio de 2021, Joselito de Meneses Pinheiro, delegatário do 1º Tabelionato de Notas e Único Registro de Imóveis da Comarca de Caaporã, requereu seu ingresso nos autos como terceiro interessado para pleitear a extensão dos efeitos da medida cautelar também à serventia que titulariza (id 4373268). Em 3 de junho de 2021, requerimento idêntico foi formulado por Thanyson Dornelas de Melo, oficial do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e Único Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Areia, almejando a extensão dos efeitos da tutela acautelatória à delegação que exerce (id 4377971).

Em 16 de junho de 2021, o então relator deferiu o ingresso dos interessados peticionantes acima mencionados, que receberam o feito no estado em que se encontrava, e solicitou da CGJ-PB manifeste quanto à situação atual das serventias de Areia, Caaporã e Cuité (id 4388581).

Documentos juntados pelos terceiros interessados Felipe Dias e Elysângela Matos em 17 de junho de 2021 (id 4393308).



Em 21 de junho de 2021, em resposta à solicitação de informações adicionais, o TJPB reportou a implementação da transmissão de acervo entre as serventias de Bananeiras (revertida pela decisão liminar), Areia e Caaporã, não efetivado em Cuité (id 4397688).

Em 19 de julho de 2021, o terceiro interessado Thanyson Dornelas opôs embargos de declaração, alegando omissão no voto do acórdão que ratificou a liminar (id 4423761). O interessado Felipe Beltrão manifestou-se sobre os embargos opostos em 22 de agosto de 2021, defendendo a rejeição do recurso (id 4454916).

Em 7 de setembro de 2021, Rafael Almeida Cró Brito, autor do Pedido de Providências de autos n. 0001147-90.2020.2.00.0000, que versa sobre matéria conexa, requereu a suspensão imediata da audiência de reescolha agendada para o dia 9 de setembro até decisão definitiva e a extensão dos efeitos do acórdão para o Cartório Extrajudicial de Sapé.

Em decisão saneadora proferida em 8 de setembro de 2021 (id 4470987), o conselheiro Relator manteve a decisão liminar em seus exatos termos, indeferindo os pedidos de extensão formulados pelos terceiros interessados Joselito e Thanyson e os requerimentos de revogação apresentados por Felipe e Elysângela. No mesmo ato, não conheceu dos embargos declaratórios opostos por ausência de previsão regimental de recurso administrativo contra decisões não-terminativas e contra deliberações do Plenário. Por fim, determinou ao TJPB que desse ciência aos candidatos da existência deste Procedimento de Controle aos candidatos participantes da audiência de re-escolha, viabilizando que decisões sobre a alteração de delegações fossem tomadas com a devida informação “das possíveis consequências advindas do julgamento deste caso”.

Em 20 de setembro de 2021, o terceiro interessado Felipe Beltrão Dias requereu a exclusão do interveniente Thanyson Dornelas de Melo, por ter renunciado à serventia objeto deste expediente (id 4485371).

Noticiada em 28 de outubro de 2021 a impetração, perante o Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Segurança de autos n. 38172, de autoria do terceiro interessado Felipe Beltrão Dias (id 4526502). A segurança foi denegada monocraticamente pelo Ministro Luís Roberto Barroso, relator do feito no STF, em 31 de março de 2022 (id 4679931), decisão confirmada pela 1ª Turma da Suprema Corte em 6 de junho de 2022 no julgamento de agravo regimental (id 4766512).



Em 17 de janeiro de 2022, Anderson Andrade de Araújo, novo titular do 2º Tabelionato de Notas e Único Ofício de Protesto de Títulos, de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Bananeiras, requereu o ingresso no feito na condição de terceiro interessado, tendo como objetivo a imediata revogação da medida liminar deferida e, no mérito, a improcedência os pedidos formulados na petição inicial (id 4589699). Em 3 de março de 2022, o interveniente requereu celeridade na análise do pedido de tutela incidental em razão da designação de segunda audiência de reescolha (id 4631516), pedido secundado em 12 de março por Lídia Melo de Amorim (id 4642871).

Em decisão de 17 de março de 2022, o então Relator admitiu Anderson de Araújo nos autos como terceiro interessado e indeferiu os pedidos de revogação da liminar (id 4648313).

Em 4 e em 14 de abril de 2022, Felipe Beltrão Dias traz fatos novos a propósito da competência do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Areia, sustentando que, quando de sua criação, ocorrida em março de 1828, teria sido outorgada ao serviço atribuição de registro de imóveis (ids 4670415 e 4681683). Requereu a intimação da CGJ-PB para prestar esclarecimentos sobre a matéria.

Em 5 de junho de 2022, Lídia Melo de Amorim, agora investida no 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Único Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Areia, requereu a extensão dos efeitos da liminar e, ao final, o reconhecimento da constitucionalidade da Res. TJPB n. 27/2013 (id 4739170). O requerimento foi impugnado pelo terceiro interessado Felipe Beltrão Dias em 6 de junho de 2022 (id 4681694).

Em 5 de novembro de 2022, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello determinou a intimação das partes e interessados para pronunciamento sobre a decisão proferida pela Primeira Turma do STF no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança de autos n. 38.172, que manteve a decisão liminar deste Conselho (id 4920812). O prazo assinalado decorreu sem manifestação.

Em 22 de maio de 2023, Joselito Pinheiro e Lídia Amorim informam a promulgação da Lei Estadual n. 12.511, de 23 de dezembro de 2022, que reorganiza os serviços notariais e registrais do Estado da Paraíba e, com isso, requerem o reconhecimento da perda de objeto do feito, ante a revogação tácita da Res. TJPB n.



27/2013 (id 5151433). O terceiro interessado Felipe Beltrão Dias, em 24 de maio de 2023, impugnou os requerimentos supramencionados (id 5154601).

Tendo assumido o mandato de Conselheiro Nacional de Justiça nesta cadeira em 11 de março de 2025 e considerando o largo período de tramitação deste expediente, determinei a intimação do requerente e dos terceiros interessados e a notificação do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para que prestassem informações atualizadas a respeito do processado (id 5950228).

Em resposta à determinação, o TJPB esclareceu que, em decorrência da renúncia apresentada pelo então titular do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Areia, Felipe Beltrão Dias, houve a extinção da delegação e da serventia, em razão da aplicabilidade dos critérios estabelecidos pela Lei Estadual n. 12.511/2022. Informa também que a Res. TJPB n. 27/2013 permanece vigente, sem alterações ou atualizações, conforme expediente da Gerência de Pesquisa Jurídica.

Anderson Andrade de Araújo (id 5971297), Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira (id 5989317) e Joselito de Meneses Pinheiro (id 5991407) manifestaram-se quanto à determinação. Também o Colégio Notarial do Brasil – Seção da Paraíba (CNB/PB) requereu a admissão como *“amicus curiae”* e defendeu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id 5973980).

É o relatório do expediente.

Relatados, **decido**.

2. Fundamentação

2.1. Reunião para julgamento conjunto

Promoço a reunião do Pedido de Providências de autos n. 0001147-90.2020.2.00.0000 e do Procedimento de Controle Administrativo de autos n. 0002089-88.2021.2.00.0000 para julgamento conjunto em virtude da identidade parcial dos objetos em discussão — a legalidade da Resolução TJPB n. 27, de 24 de abril de 2013.

A discussão sobre o termo final para a aquisição dos títulos, debatida exclusivamente no PP 1147-90, também será enfrentada.



2.2. Questões antecedentes

Nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, **admito como terceiros interessados Ana Myrthes Estevam da Silveira, Lídia Melo de Amorim, Danilo Borinato Batista, Jonathas Braga de Lima, Christine Monteiro Augusto Souza (PP 1147-90), Lídia Melo de Amorim e o Colégio Notarial do Brasil – Seção da Paraíba (PCA 2089-88)**, conforme requerido (ids 3901961, 4681694 e 5973980, 3901961). Os peticionantes recebem os feitos no estado em que atualmente se encontram.

Ao mesmo tempo, por superveniente falta de interesse em virtude da renúncia aos serviços afetados, determino a **exclusão dos terceiros interessados Thanyson Dornelas de Melo e Felipe Beltrão Dias** desta lide administrativa.

2.3. Mérito

2.3.1. Legalidade da Resolução TJPB n. 27/2013 (PP 1147-90 e PCA 2089-88)

Os postulantes defendem a ilegalidade da Resolução n. 27, de 24 de abril de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. O ato, editado em preparação para abertura do concurso público para a outorga de serviços de notas e de registros no Estado, deflagrado naquele ano, dispõe sobre desacumulações e acumulações de serventias então vagas, permitindo seu oferecimento aos candidatos que viriam a ser aprovados no certame.

As alterações promovidas pelo ato questionado são as seguintes:

Cartório do 1º Ofício Registral e Notarial de Caaporã (CNS 06.925-2):

Atribuições originárias: Registro de Imóveis e Notas

Atribuições desacumuladas: Notas

Atribuições acumuladas: Registro das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos

Atribuições finais: Registro de Imóveis, Registro das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos

Cartório do 2º Ofício Registral e Notarial de Caaporã (CNS 07.298-3):

Atribuições originárias: Notas, Protesto de Títulos, Registro das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos



Atribuições desacumuladas: Registro das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos

Atribuições acumuladas: Protesto de Títulos

Atribuições finais: Notas e Protesto de Títulos

Cartório do 1º Ofício de Cuité (CNS 07.206-6):

Atribuições originárias: Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos

Atribuições desacumuladas: Protesto de Títulos

Atribuições acumuladas: Registro de Imóveis

Atribuições finais: Registro de Imóveis, Registro das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos

Cartório do Registro de Imóveis de Cuité (CNS 07.205-8):

Atribuições originárias: Registro de Imóveis e Notas

Atribuições desacumuladas: Registro de Imóveis

Atribuições acumuladas: Protesto de Títulos

Atribuições finais: Notas e Protesto de Títulos

Cartório Notarial e Registral de Areia (CNS 07.160-5):

Atribuições originárias: Notas, Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos

Atribuições desacumuladas: Notas e Protesto de Títulos

Atribuições acumuladas: -

Atribuições finais: Registro de Imóveis, Registro das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos

Cartório do 2º Ofício de Areia (CNS 06.882-5):

Atribuições originárias: Notas e Protesto de Títulos

Atribuições desacumuladas: Notas e Protesto de Títulos

Atribuições acumuladas: Notas e Protesto de Títulos

Atribuições finais: Notas e Protesto de Títulos

Cartório Registral e Notarial do 1º Ofício de Bananeiras (CNS 07.201-7):

Atribuições originárias: Registro de Imóveis e Notas

Atribuições desacumuladas: Notas



Atribuições acumuladas: Registro das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos

Atribuições finais: Registro de Imóveis, Registro das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos

Cartório do 2º Ofício de Bananeiras (CNS 07.198-5):

Atribuições originárias: Notas, Protesto de Títulos, Registro das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos

Atribuições desacumuladas: Registro das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos

Atribuições acumuladas: Notas

Atribuições finais: Notas e Protesto de Títulos

Não é desconhecida a jurisprudência que, ao analisar a Res. TJPB n. 27/2013, atestou sua conformidade com o sistema normativo de regência da matéria.

Ao revisitar os dois precedentes em que o Conselho Nacional de Justiça analisou a compatibilidade do ato normativo ora atacado com a Constituição, verifica-se que ambos questionam a constitucionalidade da Resolução que, por expressa delegação constante do art. 290¹ da Lei Complementar Estadual n. 96, de 2010, que estabelece a Organização e Divisão Judiciárias da Paraíba, promoveu a desacumulação de serviços notariais e registrais.

No Pedido de Providências de autos n. 0001491-81.2014.2.00.0000, o conselheiro Fabiano Silveira, então representante da cidadania neste Conselho Nacional, analisou pedido formulado por Anderson Lucena Moura de Medeiros a respeito da constitucionalidade da Res. TJPB n. 27/2013. Considerou-a compatível com as normas que regulam a matéria, em decisão posteriormente confirmada, por unanimidade, pelo Plenário:

Por outro lado, constata-se que o Requerido, ao editar a Resolução TJPB n. 27/2013, disponde sob as desacumulações e acumulações nas Serventias Extrajudiciais vagas do Estado da Paraíba, para efeito de concurso público, **observou a legislação específica que rege a matéria.**

¹ LCE n.º 96, de 2010: Art. 290. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a instalação, a acumulação ou a anexação; a desacumulação ou a desanexação de serviços notarial e de registro, bem como sobre as normas que definirem as circunscrições geográficas dos oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais. Parágrafo único. A resolução a que faz referência o caput deste artigo será votada após estudo elaborado pela Corregedoria-Geral de Justiça, dispendendo sobre a viabilidade econômica e o interesse público da medida, respeitado o direito adquirido.



Registre-se que a referida resolução foi aprovada pelo Tribunal Paraibano após estudos elaborados pela Corregedoria-Geral de Justiça apontando a viabilidade econômica e o interesse da medida, nos termos definidos pela Lei Complementar Estadual n. 96, de 2009 e na Resolução n. 80, deste Conselho Nacional.

Verifica-se que o TJPB buscou ser o mais transparente possível no tocante à lista de serventias vagas disponibilizada[s] no concurso, inclusive alertando os candidatos quanto aos riscos e à inexistência de direito adquirido, caso lei posterior modifique a situação de eventuais serventias que, até o presente momento, não puderam ter atribuições desacumuladas. Tal situação foi expressamente registrada no art. 4º da Resolução TJPB n. 27/2013 e no Edital de Abertura do Concurso.

Neste caso, ainda que a decisão tenha sido mantida em sede recursal, vê-se que poucas linhas foram vertidas a respeito da questão efetivamente controvertida.

Em caso mais recente, o conselheiro André Godinho, ao analisar recurso administrativo interposto pela parte no Procedimento de Controle Administrativo de autos n. 0004222-16.2015.2.00.0000, enfrentou também a questão da constitucionalidade da Res. TJPB n. 27/2013. Fê-lo ainda que tal questão tenha sido especificamente apresentada apenas quando do recurso contra a decisão monocrática.

Por unanimidade, o Plenário negou provimento ao recurso interposto, em acórdão assim ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. ACUMULAÇÃO E DESACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão relativa às propostas de acumulação, desacumulação, anexação ou desanexação de serventias extrajudiciais é matéria inserta na autonomia constitucionalmente assegurada aos Tribunais para prática de atos destinados à organização de seus estrutura interna e de seus serviços auxiliares, observando-se sempre os princípios dedicados à Administração Pública.

2. Conforme já decidido pelo Plenário deste órgão de controle, o "TJPB, ao editar a Resolução TJPB n. 27/2013, disponde sob as desacumulações e acumulações nas Serventias Extrajudiciais vagas do Estado da Paraíba, para efeito de concurso público, observou o disposto na Lei Complementar Estadual n. 96, de 2009 e na Resolução n. 80, deste Conselho Nacional" (PP 0001491-81.2014.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 22ª Sessão Extraordinária - julgado em 01/12/2014)

3. Não foram apresentados, nas razões recursais, elementos novos capazes de modificar a decisão monocrática final anteriormente proferida.



4. Recurso conhecido e desprovido. (RA no PCA 0004222-16.2015.2.00.0000, Cons. ANDRÉ GODINHO, j. em 14 ago. 2020).

No corpo do acórdão, verifica-se que o conselheiro André Godinho, em respeito ao posicionamento inaugurado pelo conselheiro Fabiano Silveira no PP n. 1491-81.2014, acabou por consolidar o entendimento jurisprudencial alinhavado no precedente citado. Referiu-se expressamente ao Pedido de Providências quando da apresentação de suas razões de decidir a respeito das “desacumulações e acumulações das Serventias Extrajudiciais vagas do Estado da Paraíba, para efeito de concurso público, promovida por meio da Resolução n. 27/2013”.

Embora reconheça o brilhante trabalho dos conselheiros aqui mencionados, ouso lançar um olhar distinto a respeito do tema e, por esta razão, penso que a tese apresentada merece debate mais aprofundado.

A questão controvertida aqui colocada é a seguinte: o Poder Judiciário pode editar normas que, por força de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, deveriam ter sido vertidas em lei formal?

Os tribunais, por força do art. 96, I, “a” e “b” da Constituição da República, receberam a prerrogativa de auto-organização de seus serviços. Tal garantia institucional leva às próprias cortes a iniciativa para dispor sobre a competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como de suas secretarias e de serviços auxiliares.

Há, portanto, expressa determinação do constituinte no sentido de que se faz necessária autorização legislativa expressa para que os tribunais organizem seus serviços judiciários, aqui compreendidos em sentido amplo. Não apenas os serviços de natureza judicial propriamente ditos, que incorporam tanto os órgãos de natureza jurisdicional quanto os administrativos que o viabilizam, estão incorporados pela garantia. Também o serviço de foro extrajudicial, que contemplam os serviços notariais e de registros e a justiça de paz, são albergados pela norma que defere aos tribunais o poder de auto-organização.

Essa compreensão encontra amplo amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao analisar a natureza jurídicas das normas que tratam da organização dos serviços do foro extrajudicial, a Suprema Corte afirmou, múltiplas vezes, que as regras



que versam sobre a criação, alteração ou supressão de parcela dessa competência estatal demanda a edição de lei formal².

A esse respeito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001**, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO**, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES.

(...)

2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a **modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal**, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes. (...) (STF. ADI 2.415/SP. Rel. Min. AYRES BRITTO. j. em 22 set. 2011) (grifo nosso)

Ainda:

INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES 2, DE 2.6.2008, e 4, de 17.9.2008, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE GOIÁS. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, PREVIAMENTE CRIADOS POR LEI ESTADUAL, MEDIANTE ACUMULAÇÃO E DESACUMULAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. ESTABELECIMENTO DE REGRAS GERAIS E BEM DEFINIDAS, ATÉ ENTÃO INEXISTENTES, PARA A REALIZAÇÃO, NO ESTADO DE GOIÁS, DE CONCURSOS UNIFICADOS DE PROVIMENTO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 236, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS PRINCÍPIOS DA CONFORMIDADE FUNCIONAL, DA RESERVA LEGAL, DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

(...)

3. A matéria relativa à ordenação das serventias extrajudiciais e dos serviços por elas desempenhados está inserida na seara da

² Além dos precedentes referidos no texto, citam-se alguns dos precedentes do STF sobre o tema: ADI 3.498/DF, Min.^a CARMEN LÚCIA, j. 11.5.20; ADI 4.223/SP, Min. GILMAR MENDES, j. 13.3.20; ADI 1.935/RO, Min. CARLOS VELLOSO, j. 29.8.02.



organização judiciária, para a qual se exige, nos termos dos arts. 96, II, d, e 125, § 1º, da Constituição Federal, a **edição de lei formal** de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça. Precedentes: ADI 1.935, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.10.2002; ADI 2.350, rel. Min. Maurício Corrêa) (STF. ADI 4140/GO. Rel.ª Min.ª ELLEN GRACIE. j. em 29 jun. 2011) (grifo nosso)

Também o Conselho Nacional de Justiça partilha desta mesma compreensão, como se recolhe dentre nossos precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ESTADO DO MATO GROSSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI ESTADUAL 9669/2011. MATÉRIA DE FUNDO. JUDICIALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A matéria relativa às serventias extrajudiciais e a competência dos serviços por ela oferecidos se insere no campo da organização judiciária do Estado para a qual se exige a edição de lei formal de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça (arts. 96, II, “d” e 125, §1º da CR/88). (...) (CNJ. RA no PP 0001423-97.2015.2.00.0000. Rel.ª Cons.ª NANCY ANDRIGHI. j. em 23 fev. 2016).

Também:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL PARA A CRIAÇÃO DE SERVENTIAS. DESANEXAÇÃO DE SERVENTIAS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA. ILEGALIDADE. DESIGNAÇÃO DE INTERINOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO.

I – É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da necessidade de lei formal, de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, para a criação de serventias, devendo o TJSC adotar medidas imediatas para o envio de anteprojeto de lei para criação do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos da Comarca de Jaguaria/SC.

II – A desanexação de serventia que sequer chegou a ser criada por lei, a ausência de comprovação de viabilidade econômica e a assunção dos serviços por interina pura são condutas ilegais, sendo imperiosa a devolução do acervo ao delegatário original.

(...)

V – Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente. (CNJ. PCA 0008289-53.2017.2.00.0000. Rel. Cons. LUCIANO FROTA. j. em 4 set. 2018)

Tais fundamentos, utilizados por mim para justificar o deferimento da medida liminar, foram desafiados perante o Supremo Tribunal Federal. O acórdão que referendou



a deliberação antecipatória dos efeitos da tutela administrativa motivou a impetração do Mandado de Segurança de autos n. 38.172, sorteado à relatoria do eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, que hoje preside este Conselho Nacional.

A segurança foi denegada monocraticamente, sublinhando que os argumentos utilizados na decisão impugnada estão alinhados com os precedentes da Suprema Corte e que, diante de flagrante inconstitucionalidade da Res. TJPB n. 27/2013 — e, via de consequência, do entendimento anterior do CNJ —, não se aplica o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei do Processo Administrativo e no Regimento Interno desta Casa.

Contra este pronunciamento, o impetrante interpôs recurso de agravo, desprovido unanimemente pela Primeira Turma do STF em acórdão do qual se extrai a seguinte ementa:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO
EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

1. Agravo interno em mandado de segurança impetrado contra acórdão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que confirmou decisão liminar no sentido de anular a Resolução 27/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba.
2. Como regra geral, o controle dos atos do Conselho por esta Corte somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal, (ii) exorbitância das competências do Conselho e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.
3. Não há injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade na decisão. Os fundamentos apresentados pelo CNJ estão alinhados com precedentes desta Corte.
4. Legitimidade da mudança de entendimento do CNJ acerca da Resolução 27/2013 do TJ/PB, uma vez que a decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 não se aplica a casos de flagrante inconstitucionalidade. Precedentes.
5. Agravo a que se nega provimento. (STF. MS 38.152/DF-AgR. Rel. Min. LUIΣ ROBERETO BARROSO. 1ª Turma. j. em 3 jun. 2022.)

Transcrevo as eloquentes razões de decidir lançadas pelo Supremo Tribunal Federal, das quais me socorro para sepultar, em definitivo, quaisquer dúvidas sobre a inconstitucionalidade da Res. TJPB n. 27/2013:

(...) 11. Como já tive oportunidade de consignar em outras ocasiões, o Conselho Nacional de Justiça foi criado tendo como finalidade constitucional expressa o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, §



4º, da Constituição Federal). Suas decisões devem ser revistas com a deferência que os órgãos constitucionais de natureza técnica merecem, evitando-se a interferência desnecessária ou indevida. Nessa linha, o controle jurisdicional somente se justifica em hipóteses de anomalia grave em seu proceder, entre as quais (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância de suas atribuições; e (iii) injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade de seus atos. No caso, não identifico na deliberação do Conselho a ilegalidade suscitada pelo impetrante.

12. A presente impetração impugna decisão do Conselho Nacional de Justiça que anulou o Resolução n. 27/2013 do TJ/PB, por veicular matéria sob reserva legal. A referida Resolução dispõe sobre a organização de serviços notariais e de registro, com a criação, extinção, acumulação e desacumulação de serventias.

13. Conforme a fundamentação exposta no ato impugnado, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a matéria da Resolução anulada deve ser disposta em lei em sentido formal. Eis precedentes que confirmam esse entendimento: (...)

14. A presente hipótese ilustra caso em que houve a reversão do entendimento administrativo do CNJ acerca da Resolução n. 27/2013 do TJ/PB, em vista de manifesta inconstitucionalidade, à luz dos precedentes mencionados acima. Não há, diversamente do que alegado pelo impetrante, preclusão ou decadência em face de atos inconstitucionais, sendo válida a mudança de entendimento promovida pela decisão impugnada. (...)

A competência deste Conselho para afastar a aplicação de lei inconstitucional quando o vício já tiver sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal encontra respaldo no art. 4º, § 3º, do Regimento Interno do CNJ.

Ao exercer seu poder de controle, o CNJ atua no sentido de preservar a autoridade da decisão do STF, evitando a perpetuação de práticas administrativas que contrariem a Constituição da República. Longe de se confundir com atividade jurisdicional, esta atuação reveste-se de caráter eminentemente administrativo, com o intuito de corrigir atos que persistam na aplicação de normas cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida, o que assegura a unidade de entendimento no Poder Judiciário.

Recolhe-se dentre os julgados do Supremo Tribunal Federal:

Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Anulação da fixação de férias em 60 dias para servidores de segunda instância da Justiça estadual mineira. Competência constitucional do Conselho para controle de legalidade dos atos administrativos de tribunal local. Ato de caráter geral. Desnecessidade de notificação pessoal. Inexistência de violação do contraditório e da ampla defesa. Férias de sessenta dias. Ausência de previsão legal.



1. Compete ao Conselho Nacional de Justiça “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (§ 4º), “zelando pela observância do art. 37 e apreciando, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário” (inciso II, § 4º, art. 103-B).

2. No caso, a deliberação do CNJ se pautou essencialmente na ilegalidade do ato do Tribunal local (por dissonância entre os 60 dias de férias e o Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais). **Quanto à fundamentação adicional de inconstitucionalidade, o Supremo tem admitido sua utilização pelo Conselho quando a matéria já se encontra pacificada na Corte, como é o caso das férias coletivas.**

(...)

5. Ordem denegada. (g. n.) (STF. MS 26.739. Rel. Min. DIAS TOFFOLI. 2ª T. j. em 1º mar. 2016.)

E, a contrario sensu:

Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de Segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Desconstituição de Enquadramentos Funcionais de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Aplicação do Enunciado nº 43 da Súmula Vinculante do STF e Tema RG nº 697 do STF: Impossibilidade. Segurança Concedida.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí contra decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do Pedido de Providências nº 0008609-69.2018.2.00.0000, que desconstituiu enquadramentos funcionais de servidores de nível médio para cargos de nível superior no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), promovidos com base nas Leis estaduais nº 5.237, de 2002, Complementar nº 115, de 2008, e nº 6.582, de 2014. A parte impetrante sustenta que o CNJ exerceu indevidamente controle de constitucionalidade das referidas leis e violou os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva ao desconstituir atos administrativos há muito consolidados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o CNJ possui competência para afastar a aplicação de normas estaduais com fundamento na inconstitucionalidade e (ii) definir se a decisão do CNJ, ao desconstituir os atos de enquadramento de servidores no TJPI, afrontou o princípio da segurança jurídica e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CNJ possui competência para realizar controle de legalidade de atos administrativos do Poder Judiciário. **Não pode, todavia, declarar a inconstitucionalidade de norma ou afastar a aplicabilidade de normas quando não amparado em entendimento consolidado do STF.**



(...)

IV. DISPOSITIVO

6. Segurança concedida. (g. n.) (STF. MS 39.471. Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA. 2^a T. j. em 28 out. 2024.)

É, portanto, de se reafirmar, com confortável amparo na decisão acima citada, que a Resolução n. 27, de 24 de abril de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **padece de vício de constitucionalidade**, razão pela qual a tutela antecipatória deve ser tornada definitiva e o pedido julgado, definitivamente, procedente em toda a sua extensão.

Em suma, a organização dos serviços notariais e registros dos municípios de Areia, Bananeiras, Caaporã e Cuité devem observar a configuração vigente antes da entrada em vigor do ato ora revogado, sem prejuízo de eventual nova configuração, destinada a implementar das prescrições constantes da Lei Estadual n. 12.511, de 23 de dezembro de 2022, para os serviços vagos a partir de sua vigência.

Sublinho, ao final, que a relatoria deste feito determinou ao TJPB, em decisão de 8 de setembro de 2021 (id 4470987), que todos os candidatos participantes da audiência de reescolha fossem cientificados da controvérsia “a fim de que tomem suas decisões informados das possíveis consequências advindas do julgamento deste caso”.

2.3.2. *Data de aquisição dos títulos (PP 1147-90)*

Sustentam os requerentes Rafael Almeida Cró Brito e Luiz Felipe Gonçalves Santiago que o TJPB, ao definir no instrumento convocatório original que somente serão aceitos os títulos expedidos até a data de sua primeira publicação, está em conformidade com a Resolução CNJ n. 81/2009, que orienta sobre os concursos públicos para serventias extrajudiciais.

Defendem que a alteração introduzida pelo Edital n. 2/2019, cria uma situação de insegurança jurídica, uma vez que modifica regras previamente estabelecidas e amplamente divulgadas aos candidatos, afetando diretamente o planejamento e a preparação dos concorrentes.

Nada há a prover no ponto.

A jurisprudência do CNJ reconhece ao administrador judiciário certo grau de discricionariedade para arbitrar o termo final para a aquisição dos títulos, desde que não



haja previsão específica para este marco constitutivo — sendo este o caso daqueles previstos nos incisos III a VII do subitem 7.1 da minuta de edital anexa à Res. CNJ 81/2009. No caso, o Tribunal exerceu sua discricionariedade de forma a alterar o prazo para aceitação dos títulos, a partir da republicação do Edital, o que não configura ilegalidade ou quebra de isonomia.

A intervenção deste Conselho é justificada quando há interesse coletivo e risco efetivo à integridade do certame, ante a constatação de atentado ao bloco de legalidade e às normas regulamentares de observância compulsória. No presente caso, a alteração do marco temporal para aceitação de títulos não demonstra uma ameaça iminente ou efetiva aos direitos dos candidatos, mas sim mera questão procedural que, por si só, não justifica a atuação corretiva deste órgão de controle.

A administração pública possui autonomia para organizar o processo seletivo de forma a garantir a eficiência e a celeridade, desde que isso não cause danos aos candidatos. A análise detida do feito não evidencia que a decisão administrativa tenha desrespeitado esses princípios ou causado um prejuízo concreto aos participantes do concurso — pelo contrário, possibilita o reconhecimento de títulos adquiridos no longo lapso temporal decorrido entre a primeira publicação do edital, ocorrida em 2013, e a convocação para entrega dos documentos na fase de títulos.

Neste caso, impõe-se a aplicação da remansosa jurisprudência deste Conselho a respeito do tema:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DA PARAÍBA. EDITAL N.º 001/2013. FASE DE TÍTULOS. TERMO FINAL PARA AQUISIÇÃO DE TÍTULOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Resolução CNJ n.º 81, de 2009 não apresenta marco fixo para a aquisição dos títulos alheios aos itens 7.1, I e II, o que confere alguma autonomia para que os Tribunais adotem critérios temporais diversos, conforme estabelecem julgados deste Conselho (PCA n.º 0006357-64.2016.2.00.0000 e PCA n.º 0000622-50.2016.2.00.0000).

2. Omissão no edital inaugural quanto ao termo final equacionada por deliberação da Comissão do Concurso, ocorrida em 6.8.2015, previamente à realização da fase de títulos.

3. Não há falar em quebra de isonomia ou imparcialidade na regra, destinada a todos os concorrentes indistintamente, que delimita o termo



final para aquisição dos demais títulos de acordo com o calendário para a entrega da documentação à comissão organizadora.

4.Recurso conhecido e não provido. (CNJ. RA no PCA 0009891-11.2019.2.00.0000. Rel. Cons. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO. 88^a Sessão Virtual. j. em 11 jun. 2021.

No mesmo sentido:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. FASE DE EXAME DE TÍTULOS.

I) DATA LIMITE PARA A AQUISIÇÃO/EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS A SEREM CONSIDERADOS NO CERTAME. OMISSÃO NO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO QUANTO AOS TÍTULOS REFERENTE AO MAGISTÉRIO SUPERIOR NA ÁREA JURÍDICA, DIPLOMAS EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, EXERCÍCIO DE CONCILIADOR VOLUNTÁRIO E SERVIÇO À JUSTIÇA ELEITORAL. FIXAÇÃO DE DATA DIVERSA DA PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO EDITAL PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. [...] (CNJ. PCA 0000622-50.2016.2.00.0000. Rel. Cons. BRUNO RONCHETTI. 235^a Sessão Ordinária. j. em 16 ago. 2016.

Ademais, ainda há de se considerar o que dispõe o Enunciado Administrativo n. 22 deste Conselho, que prevê que “nos concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, já encerrados, com situação de fato já consolidada pela efetiva outorga das respectivas delegações, o resultado será mantido, independentemente de sua conformidade ou não à interpretação ora adotada.”.

Concluo afirmando que no caso concreto *sub judice* não se verifica a necessidade de intervenção do CNJ para alterar o marco temporal estabelecido ou para rever a decisão administrativa que alterou o termo final para aquisição de títulos — não se revela qualquer ilegalidade ou incompatibilidade com a norma-quadro de regência dos concursos para a delegação de serviços de notas e de registros públicos.

3. Dispositivo

Em virtude do exposto, com fundamento nos arts. 4º, § 3º, e 25, X, “a” e “b”, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Luiz Felipe Gonçalves Santiago e Rafael Almeida Cró Brito no Pedido de Providências de autos n. 0001147-90.2020.2.00.0000 e procedentes os pedidos formulados por Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira no Procedimento de Controle Administrativo de autos n. 0002089-88.2021.2.00.0000 para **declarar a nulidade da**



Resolução n. 27, de 24 de abril de 2013, e da decisão proferida na Consulta Administrativa de autos n. 0000206-92.2021.8.15.1001 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, determinando a organização dos serviços notariais e registrais dos municípios de Areia, Bananeiras, Caaporã e Cuité devem observar a configuração vigente antes da entrada em vigor do ato ora revogado, sem prejuízo de eventual nova configuração, destinada a implementar das prescrições constantes da Lei Estadual n. 12.511, de 23 de dezembro de 2022, para os serviços vagos a partir de sua vigência.

Estabeleço, ainda, **o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta decisão**, devendo o TJPB comprovar as providências tomadas para implementar as medidas cominadas, incluindo a transmissão de acervo, ao final do período assinalado.

Intimem-se. Decorrido o termo regimental, converta-se em Acompanhamento de Cumprimento de Decisão e aguardem os autos em secretaria pelo decurso do prazo estipulado nesta decisão para que se ateste seu integral cumprimento.

Rodrigo Badaró
Conselheiro Relator

